CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Emenda a LOM Nº. 04/2013.

Autor – Joceval Rodrigues.

Ementa – "Modifica o art. 58 da Lei Orgânica do Município".

Relator – Vereador Edvaldo Brito.

RELATÓRIO:

1. O proponente, eminente Vereador Joceval Rodrigues, justifica a necessidade de garantir que tenham investidura nos cargos em comissão ou de confiança, pessoas que tenham sido condenados por sentença transitada em julgado, nos crimes previstos na Lei Complementar N.º135/2010;

2. O Autor da proposição destaca dois aspectos relevantes:

 1º.) A relevante mobilização social, que levou mais de dois milhões de brasileiros a subscreverem o Projeto de Lei do "Ficha Limpa", com o objetivo de banir do cenário eleitoral, pessoas com o perfil delineado pelo citado diploma legal;

 2.º) A conjugação da inelegibilidade com a vedação para ocupar cargos de direção, de assessoramento, ampliará o filtro para impedir o ingresso na vida pública de transgressores da lei.

3. É o relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 12
SERVIDOR 6046
MAT.

PARECER:

4. A Lei Orgânica do Município tem seu fundamento de validez no art. 29 da Constituição Federativa do Brasil que elenca as partes do seu conteúdo, mas, subordina-as aos princípios estabelecidos na nossa Lei Maior, dentre essas partes, inclui-se a da competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis sobre algumas matérias.

5. A lista dessas matérias contempla a de Projeto de Lei que disponha sobre servidor "ex vi" da alínea "c" do item II do §1° do art. 61 da Constituição da Republica Federativa do Brasil;

6. O Projeto não apresenta uma boa técnica legislativa para uma lei de Organização do Município, face a um elenco não exaustivo de ilícitos;

7. Nesse sentido, a ausência de previsão de um dentre tantos outros ilícitos, não elencados poderá ir de encontro ao que pretende o Legislador Federal, ou seja, ainda que omissão da lei municipal não teria qualquer eficácia para inibir a aplicabilidade da Lei Complementar Federal, esta , sim, com legitimidade para dispor sobre a matéria;

8. Face o exposto, opino pela rejeição deste projeto.

9. É o parecer, S.M.J.

Edvaldo Brito
Relator
Vereador pelo PTB

RECEBIDO
EM 03 / 02 / 14